



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003218/2007-31
Recurso nº 152.496 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria Órgão Público: Servidores não abrangidos pelo Regime Próprio
Recorrente MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida SRP São José de Ribamar / MA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: BASE DO LANÇAMENTO UTILIZADA PARA A AFERIÇÃO INDIRETA DECADENTE.

Nulo o lançamento efetuado por aferição indireta com base em documentos abrangidos pela decadência.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em anular o lançamento, nos termos do voto do (a) relator (a).

Liege Lacroix Thomasi

Presidente

Adriana Sato

Relator

Processo nº 10320.003218/2007-31
Acórdão n.º **2302-00.297**

S2-C3T2
Fl. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Marco André Ramos Viera, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30/06/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 30/08/2005 (fls.32).

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento ocorreu por arbitramento, onde se apurou os créditos previdenciários por aferição indireta, referente as competências de 01/1999 a 12/2000, inclusive o 13º salário. Os créditos previdenciários são originados, exclusivamente, das remunerações pagas ou creditadas aos segurados vinculados obrigatoriamente ao RGPS, já que o município instituiu regime próprio de Previdência Social apenas no período de 02/98 a 06/99 e não comprovou através de portaria as nomeações dos segurados e a Lei que regulamentou tal regime. Os salários de contribuição foram apurados por aferição indireta, de 01/99 a 12/2000, inclusive 13º salário, a partir do arbitramento conforme o número de segurados declarados em folha de pagamento do ano de 1997 X o salário vigente em cada competência. Apesar de devidamente intimado para apresentar as folhas de pagamento do período de 01/1995 a 12/2000, o recorrente só disponibilizou a documentação referente as competências de 01/1997 a 12/1997, alegando que as demais competências estão em poder do prefeito anterior.

O Recorrente apresentou impugnação, a DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- inconsistência do processo administrativo porque existe previdência municipal para os servidores efetivos;

- por fim, requereu a nulidade do procedimento fiscal, e, se assim não entender, reduzir a dívida alegada em relação as contribuições exigidas sobre as contribuições dos funcionários efetivos do município.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO, e, de ofício a aplico decadência, pelas razões a seguir aduzidas;

O Supremo Tribunal Federal - STF, declarou, por unanimidade, inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 editando a Súmula Vinculante nº 08, devendo ser acatada a decadência quinquenal exposta no Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que não há pagamentos a homologar, haja vista tratar-se de auto de infração. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Considerando que a NFLD foi lavrada em 30/06/2006 e a ciência do Recorrente ocorreu em 30/08/2005, a utilização de dados do ano de 1997 tornam inconsistente a presente NFLD vez que a fiscalização utilizou incorretamente como base da aferição indireta dados / documentos de período abrangido pela decadência.

Em razão do exposto, voto por ANULAR A NFLD, para que seja lavrada outra em sua substituição.

Processo nº 10320.003218/2007-31
Acórdão n.º **2302-00.297**

S2-C3T2
Fl. 5

Adriana Sato

CÓPIA